

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| LEI Nº 7.210/1984..... | 2 |
| LEI DE EXECUÇÃO PENAL..... | 2 |
| CAPÍTULO IV | 2 |
| DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA..... | 2 |
| NORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA | 2 |
| ROL EXEMPLIFICATIVO DE DEVERES | 2 |
| ROL EXEMPLIFICATIVO DE DIREITOS..... | 3 |
| ATENÇÃO ESPECIAL..... | 4 |

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

NORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA

Além da restrição de certos direitos, o preso deve observar diversos deveres previstos na legislação em geral e em normas de execução da pena. Não há que ponderar sobre cumprimento de normas inerentes à sua condição, devendo obediência a elas. O maior dever do preso é cumprir a pena, ou seja, não tentar fugir.

A fuga ou sua tentativa constitui falta grave (LEP, art. 50, II) e, como tal, sujeita o infrator à sanção disciplinar e legal. A fuga ou sua tentativa com o emprego de violência contra a pessoa constitui, inclusive, crime previsto no CP, art. 352. Assim, não havendo o emprego de violência física contra a pessoa na fuga ou em sua tentativa, não se configurará crime, mas falta grave com severas consequências no âmbito disciplinar e da execução da pena.

QUESTÃO TESTE

O condenado tem o direito de arguir a respeito das normas de execução da pena.

E

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;*
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;*
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;*
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;*
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;*
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;*
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.*
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*

ROL EXEMPLIFICATIVO DE DEVERES

O artigo traz um rol exemplificativo de deveres atinentes à condição do indivíduo, podendo a legislação local impor em suas normas internas, outros inerentes à mesma condição.

QUESTÃO TESTE

Não há obrigatoriedade de higienização de celas e conservação de objetos pessoais, cabe ao Estado, a custódia do preso.

E

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

É direito garantido pela LEP, pelo CP, pela CF/88, art.5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral – e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica – art.5º, item I – Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;*
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;*
- III - Previdência Social;*
- IV - constituição de pecúlio;*
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;*
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;*
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*
- XI - chamamento nominal;*
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;*
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;*
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;*
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003](#))*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

ROL EXEMPLIFICATIVO DE DIREITOS

Trata-se de um rol exemplificativo de direitos. O art. 38 do Código Penal assegura que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

ATENÇÃO ESPECIAL

LEI 13.869/19 – NOVA LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:[\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

QUESTÃO TESTE

O preso deve ser identificado pelo seu número de registro criminal, que constará impresso em suas vestes, devendo ser chamado por este quando necessário.

E